

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**VAMRECDF**

Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal

Número do processo: 0000537-98.2008.8.07.0016

Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Eu, MARCUS RODRIGO DIAS DE LIMA REIS CÂMARA, certifico, a requerimento de ELZIOVAN MATIAS MORENO LIMA,

que, revendo os registros desta Secretaria, neles verificou constar neste Cartório os autos da Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário n.º 2008.01.1.150120-5, oriunda do Inquérito Policial Militar n.º 295/2008, instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal, movida pelo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em desfavor do acusado ELZIOVAN MATIAS MORENO LIMA, filho de Elziomar Ribeiro Lima e de Vanda do Carmo Moreno Lima, incurso nas penas do art. 251, caput, do Código Penal Militar. A denúncia foi recebida em 09/07/2012. Em sessão de julgamento realizada em 01/02/2016, o Conselho Especial de Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal julgou, por maioria, procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 251, caput, do Código Penal Militar, à pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sem direito à suspensão condicional da pena. Interposta apelação, a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do Acórdão n.º 1015371, julgado em 04/05/2017, negou provimento ao recurso; os recursos especial e extraordinário foram inadmitidos, certificando-se o trânsito em julgado em 11/05/2021. Posteriormente, no julgamento dos segundos embargos de declaração no Habeas Corpus n.º 196.615/DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 04/05/2022, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a incidência da atenuante prevista no art. 72, inciso II, do Código Penal Militar, à razão de 1/4, e declarou, de ofício, extinta a punibilidade do acusado em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em cumprimento, este Juízo, por decisão de 13/09/2022, declarou extinta a punibilidade dos acusados e determinou o arquivamento dos autos, no qual permanecem até a presente data, não havendo, quanto ao requerente, pena a cumprir ou efeito condenatório pendente neste feito. O referido é verdade e dou fé. Brasília/DF, 13 de agosto de 2026. Eu, MARCUS RODRIGO DIAS DE LIMA REIS CÂMARA, digitei e assino a presente certidão, por determinação da MMª. Juíza de Direito.